

**Processo n.:** @APE 17/00822966

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Jucemar Machado Mota

**Responsável:** Adriano Zanotto

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 37/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Indeferir o pedido de sobrestamento deste Processo, nos termos do art. 36, § 1º, alínea “a”, da lei Orgânica do TCE/SC c/c o art. 123 do Regimento Interno desta Casa.

2. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor Jucemar Machado Mota, da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP -, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia Civil, Classe VI, matrícula n. 196545-0-01, CPF n. 429.406.139-15, consubstanciado na Portaria n. 3293, de 1º/12/2014, considerada ilegal, conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente à não utilização da fórmula disposta no art. 40, §3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 1º, da Lei 10.887/2004, no cálculo dos proventos, uma vez que o servidor foi inativado na modalidade de aposentadoria especial, com redução do período contributivo, consoante a Lei Complementar (estadual) n. 335/2006.

3. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV**:

3.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria, representado pela Portaria n. 3293, de 1º/12/2014, bem como a alteração no cálculo dos proventos do servidor, utilizando-se da fórmula disposta no art. 40, §3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 1º, da Lei 10.887/2004, em razão da irregularidade constatada;

3.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, nos termos do disposto no art. 41, *caput* e §1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa, e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

4. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - quanto à observância do devido processo legal, quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens, ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por determinação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

**Ata n.:** 1/2022

**Data da Sessão:** 26/01/2022 - Ordinária - Virtual



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA GERAL

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiro-Substituto presente:** Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC